



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

600

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	DE 07/05/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11637.000030/94-19

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.785

Recurso : 98.924

Recorrente : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


ITR - a) quando o lançamento do ITR é feito com base nas informações do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde; b) o lançamento das Contribuições à Confederação Nacional da Agricultura-CNA é revertido desde que efetuado de acordo com a lei que regula a matéria; e c) não se confundem com as contribuições vinculadas ao Imposto Territorial Rural-ITR aquelas recolhidas às entidades de livre associação.

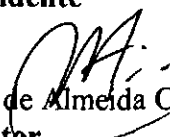
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Votaram com base na declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Otto Cristiano de Oliveira Glasner.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

eaal/VAL/HR/CF



Processo : 11637.000030/94-19
Acórdão : 202-08.785

Recurso : 98.924
Recorrente : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls.09, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 924.048,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado "Fazenda São Judas Tadeu" de 9.966,0 hectares, cadastrado no INCRA sob o Código 901 130 113 948 3, localizado no Município de Itaubá-MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 1.275/91.

Em 15/06/94, a interessada apresentou a Petição de fls. 01/07 discordando da decisão emitida na Solicitação de Retificação de Lançamento de fls. 08 e alegando que:

a) o valor da Contribuição à CNA está elevado, representando 63% de todos os encargos relativos ao imóvel;

b) segundo o inciso XX do artigo 5º da CF/88, a Contribuição à CNA passou a ser facultativa;

c) contribuiu no exercício de 1992 para vários Sindicatos e Federações ligados ao seu ramo de trabalho, o que torna a exigência da Contribuição à CNA uma bicontribuição, sendo inconstitucional;

d) o VTN foi retificado em 15/06/92 para Cr\$ 99.660.000,00, mas, conforme esclarecimentos do responsável técnico às fls. 10, o valor atualizado do imóvel representava Cr\$ 41.967.704,00 do seu capital social registrado de Cr\$ 1.040.725.000,00; e

e) como o lançamento foi objeto de retificação, caso a contribuição fosse devida, deveria ter o seu valor reduzido.

Ao final, com base nos argumentos apresentados, requer a declaração da inexigibilidade da Contribuição à CNA, a dispensa do seu recolhimento e, em última análise, a redução do seu valor para Cr\$ 207.729,62.

Anexa à petição os Documentos de fls. 08 a 20.



Processo : 11637.000030/94-19
Acórdão : 202-08.785

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 29/30, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1.992.

O valor da terra nua considerado para cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado.

O lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

Mantém-se o lançamento da contribuição à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) efetuado de acordo com a legislação de regência.

***Lançamento procedente.*”**

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 34/42) apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

a) a Portaria Interministerial nº 1.275/91 não deveria sobrepor à Constituição que, em seu art. 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e acusados em geral, em processo judicial ou administrativo, e nem ao CTN (arts. 147 a 150), pois, conforme mencionado no Agravo nº 63.270-SP, DJU, 23.10.1975, p. 7.716/7, da Suprema Corte, impõe à autoridade lançadora a instauração de processo fiscal de arbitramento do valor ou preço da operação em que incide o tributo e a realização de avaliação contraditória, caso o contribuinte conteste o valor ou o preço arbitrado. A Súmula 473 (Suprema Corte), por sua vez, esclarece que a "... administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,..." Assim, não deve prevalecer a imposição da mencionada Portaria Interministerial, mesmo porque, já foram comprovados com dados e documentos os equívocos cometidos;

b) considerando o caráter sindical" da Contribuição à CNA, preconizado no art. 24 da Lei nº 8.847/94, conclui-se que só será devida pelos associados e filiados da entidade, pois, segundo o inciso XX do art. 5º da CF/88 "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Não tendo interesse de associar-se à CNA, a Recorrente alega não ter a obrigação de pagar a contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000030/94-19
Acórdão : 202-08.785

Ao final, requer, novamente, a declaração da inexigibilidade da Contribuição à CNA, sua dispensa de recolhimento e, em última análise, a redução do ITR.

Em face do disposto na Portaria-MF nº 260/95, foram anexadas, às fls. 44/47, as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional Valdyr Perrini confirmando que os atos da administração podem ser declarados nulos pela própria administração pública, mas que, por outro lado, possuem presunção de certeza e liquidez, só podendo ser contestados por prova inequívoca, o que não ocorre no presente processo. Com relação à obrigatoriedade da Contribuição à CNA, que a Recorrente não concorda, esclarece que a Constituição de 1988, em seu art. 8º, inciso III, fortaleceu ainda mais a autonomia sindical ao declarar que "... ao sindicato cabe a defesa dos interesses da categoria, e não apenas de seus associados." E, desta forma, tendo a Contribuição à CNA como fato gerador o exercício da atividade agrícola, e a sua exigência fundamentada no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580 da CLT, ela é obrigatória. Assim, requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000030/94-19
Acórdão : 202-08.785

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela tempestividade, posto que se apresentou no prazo legal, como se observa do que consta no presente processo.

A despeito do bem elaborado recurso, não atingiu o mesmo o seu desiderato, pois não trouxe elementos de prova que pudessem modificar a decisão *a quo*.

É certo que os argumentos expendidos no presente recurso, procura trazer informações que, a nosso ver, não adequam ao caso presente, pois, nas contra-razões do recurso, o douto Procurador da Fazenda Nacional espanca as alegações expostas pela recorrente, mostrando que não procede o que se alega, sendo que a doutrina e a jurisprudência trazidas à colação não se coadunam com o que se propõe.

Este Egrégio Segundo Conselho e a douta Segunda Câmara têm decidido com freqüência em casos que tais, e tem entendido, à unanimidade, contrária ao que sustenta a recorrente, principalmente no que se refere à obrigatoriedade da Contribuição para a Confederação Nacional da Agricultura-CNA, entendendo que tal Contribuição é de fato obrigatória.

Não resta dúvida de que a decisão de primeira instância bem examinou a matéria em causa e decidiu, a nosso ver, com justiça e dentro da lei, não deixando quaisquer dúvidas que pudessem ser questionadas.

Já, quanto ao bem elaborado recurso, não resta dúvida que o mesmo procurou, dentro da sua ótica, apresentar doutrinas e jurisprudências, que, a nosso entendimento, não se aplicam ao caso em questão; citaram-se, como já disse, grandes doutrinadores, tais como: CELSO RIBEIRO BASTOS, IVES GANDRA MARTINS, ROBERTO ROSAS, dentre outros, e também jurisprudência da Excelsa Corte (STF), mas, como já dissemos, as citações e as doutrinas não se enquadram no caso presente, todas rechaçadas pelas contra-razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

As contra-razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em uma síntese bem elaborada, a nosso ver, atingiu o ponto nodal da questão, esclarecendo todos os fatos argüidos, não deixando quaisquer dúvidas a serem esclarecidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000030/94-19
Acórdão : 202-08.785

Em acurado exame por mim procedido, verifico que a Recorrente tenta por todos os meios ao seu alcance desmerecer a decisão *a quo*, mas, a nosso ver, não conseguiu tal intento, posto que a doutrina e a jurisprudência invocadas não a socorrem no caso em comento.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, lhe nego provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO



Processo : 11637.000030/94-19
Acórdão : 202-08.785

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Inicialmente, cumpre-nos abordar as questões lançadas pelo recurso do contribuinte.

Não houve o descumprimento pela Portaria nº 1.275/91 do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como os incisos XX e XXII do mesmo artigo, senão vejamos: O inciso LV garante o direito do contraditório no processo administrativo, o que aqui, neste processo, foi plenamente verificado. A argumentação que se segue à alegação de descumprimento deste preceito constitucional não guarda coerência com esta; o inciso XX refere-se à liberdade de associação. Cremos que a contribuinte estivesse talvez buscando referir-se ao artigo 8º, inciso V, da Carta Magna, que diz respeito à não-obrigatoriedade de filiação sindical. De uma ou de outra forma trata de questões distintas à liberdade de associação ou de filiação sindical e à obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Sindical, mantida pela Carta de 1988; finalmente o inciso XXII, que garante o direito de propriedade, não é norma imunizadora de tributos.

A Contribuição Sindical foi criada pela CLT, que, em seu artigo 579, reza:

“ART.579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no ART.591.”

(Art.579 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/67)

Efetivamente, sob a ótica dos questionamentos feitos pela contribuinte, não é de se considerar sua argumentação. Isto porque, não há qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade da Contribuição à CNA.

Entretanto, no caso sob exame, cabe-nos trazer à colação a norma do artigo 581, em seus §§ 1º e 2º, da CLT que assim estipula:

**“ ART.581 -
§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000030/94-19
Acórdão : 202-08.785

procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.”

(§ 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/76)

“§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

(§ 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/76)

Dentre os documentos anexados pela contribuinte, apenas 2 (dois) referem-se ao CGC que consta na guia de lançamento. Trata-se dos recolhimentos à Federação da Agricultura no Estado de Mato Grosso e à Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso.

Esta Câmara possui decisões no sentido do reconhecimento de que, quando a atividade rural, ou agrícola do contribuinte constitui-se numa etapa do processo, que culminará com a produção no setor industrial, estaria caracterizada a hipótese prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 581 da CLT.

Porém, neste caso específico, a contribuinte exerce, sob o CGC 7640887/0006-10, as atividades de criação e de engorda de gado, conforme Documento de fls.08. Certamente, tal atividade não se enquadraria na definição do § 2º do artigo 581 da CLT, visto que não se coloca dentro do processo produtivo da atividade ou das atividades-fim da empresa.

Quanto ao questionamento relativo à alíquota do imposto, não é de se dar provimento, em razão de o contribuinte não ter trazido aos autos qualquer prova que vise a amparar suas alegações.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO